Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 1164/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15753/2015
PROTOCOLO	**:** 1629934
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO (A)	**:** ARCENO ATHAS JUNIOR
CARGO	**:** PREFEITO
INTERESSADO (A)	**:** CONSULT ASSESSORIA EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO S/C LTDA.
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 53/2015
RELATOR (A)	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

As peças dos autos tratam da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 53/2015, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Consult Assessoria em Saúde e Segurança do Trabalho S/C Ltda., para contratação de laboratório especializado em análises, realizada em recém-nascido, de Otoemissões Acústicas e da Mobilidade do Frenolo Lingual, ocasionando o exame dos documentos relativos aos procedimentos de licitação e de formalização da contratação, considerados regulares pela 1ª Inspetoria de Controle Externo-ICE (Análise n. 29504/ 2015, peça 22).

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 1077/2016 (peça 23), opinando: "... *pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.*".

DECISÃO

Em face do exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do MPC e **DECIDO**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e nos termos do art. 10, II, do Regimento Interno, por declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à:

I - licitação, realizada pela Administração Municipal de Glória de Dourados, por meio do Convite n. 22/2015, e,

II - contratação formalizada no Contrato Administrativo n. 53/2015, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Consult Assessoria em Saúde e Segurança do Trabalho S/C Ltda.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para a análise relativa à prestação de contas da execução financeira da contratação.

Campo Grande, 29 de fevereiro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

3®